



Acórdão 01189/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 04217/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS –
NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de concessão de cautelar, noticiando supostas ilegalidades na concessão de “abono natalino” aos servidores públicos daquele órgão, por meio da **Resolução nº 004**, de 12 de dezembro de 2017, da **Resolução nº 001**, de 19 de dezembro de 2018, e da **Resolução nº 003**, de 20 de dezembro de 2019.

Fundamenta seu pedido alegando, em síntese, que a concessão de vantagem pecuniária por ato normativo infralegal violou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o art. 25, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Mateus, além de

não atender às exigências formais previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, formula seus pedidos requerendo a esta Corte de Contas:

- a) Que seja concedida a **MEDIDA LIMINAR CAUTELAR**, para que os vereadores requeridos sejam CIENTIFICADOS das irregularidades da concessão do abono na forma que vem ocorrendo nos anos anteriores, bem como que se abstenham de fazê-lo, sem observância dos requisitos legais, sob pena de responsabilização e configuração de dano ao erário.
- b) Que os REQUERIDOS sejam notificados para prestarem esclarecimentos acerca do teor da presente representação;
- c) Que, ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente REPRESENTAÇÃO, para que, os vereadores requeridos sejam responsabilizados pessoalmente pelo dano ao erário pela concessão indevida dos abonos concedidos nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Anexa à inicial cópia de planilha contendo o gasto mensal de **verbas indenizatórias** por vereador daquele Poder durante o exercício de 2019, assim como cópia da **Resolução nº 001**, de 24 de janeiro de 2017, da **Resolução nº 001**, de 9 de outubro de 2019, da **Resolução nº 001**, de 1º de dezembro de 2016, todas dispondendo sobre **verbas indenizatórias** do exercício parlamentar, além do Parecer Consulta 014/2005, deste Tribunal de Contas, que também dispõe sobre a fixação de **verba indenizatória** para vereadores.

Os autos foram encaminhados Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que por meio da Manifestação Técnica de Cautelar nº 00060/2020-8, propôs o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração da Exmo. Conselheiro Relator:

5.1 Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, com base no art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, pela inexistência de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, caso adotada ao final;

5.2 Após exercer o **juízo de admissibilidade** da denúncia, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), caso admitida, sugere-se ao relator a conversão do feito para o rito ordinário, devolvendo-se os autos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para seu processamento imediato ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco, na forma do art. 177-A, §§ 1º a 3º do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 11, de 19.12.2019.

Em Parecer 02901/2020-9, o Ministério Público de Contas anuiu *in totum* ao entendimento da área técnica.

Foram então os autos remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme artigo 94 da Lei Complementar 621/2012 os requisitos de admissibilidade da denúncia são os seguintes:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhado de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em análise aos autos observa-se que o denunciante faz referência a documentação de suporte que, todavia, **não guarda qualquer pertinência com os fatos alegados na inicial.**

Anexa à inicial cópia de planilha contendo o gasto mensal de **verbas indenizatórias** por vereador daquele Poder durante o exercício de 2019, assim como cópia da **Resolução nº 001**, de 24 de janeiro de 2017, da **Resolução nº 001**, de 9 de outubro de 2019, da **Resolução nº 001**, de 1º de dezembro de 2016, todas dispendo sobre **verbas indenizatórias** do exercício parlamentar, além do Parecer Consulta 014/2005, deste Tribunal de Contas, que também dispõe sobre a fixação de **verba indenizatória** para vereadores.

A matéria ventilada se insere dentre as competências desta Corte de Contas, haja vista a possibilidade, em tese, da ocorrência de ilegalidade no pagamento de despesa pública de ente municipal.

O denunciante, por sua vez, fundamenta suas alegações de forma clara, com informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção. Todavia, conforme exposto no relatório, o processo **não está acompanhado de indício de prova**, verificando-se que **a documentação carreada não guarda qualquer pertinência com os fatos narrados na inicial**.

Dessa maneira, resta evidente o não atendimento aos requisitos da denúncia elencados no artigo 94 da Lei Complementar 621/2012, motivo este que não deve a mesma prosperar.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1189/2020-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da Denúncia, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 94, inciso III da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ARQUIVAR a Denúncia, de acordo com o artigo 176, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões